EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.500, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração do jovem paraense no processo eleitoral, buscando conscientizar sobre a influência da política em todas as áreas da vida em

Parágrafo único. A Semana também tratará de conscientizar os pais ou responsáveis pelos jovens sobre a necessidade de incentivo familiar na busca de conhecimento político eleitoral.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo realizar parceria com os Poderes Legislativo Estadual e Judiciário ou sociedade civil organizada, visando a promoção de atividades correlatas ao tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO Governador do Estado

LEI Nº 10.501, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui a Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável, no âmbito do Estado do Pará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro, para promover e reunir equipes de Robótica de diversos segmentos da sociedade, com foco na democratização da inovação de novas tecnologias sustentáveis.

Art. 2º A Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável tem como diretrizes e objetivos:

I - promover e apoiar competições de robótica sustentável como meio de inovação tecnológica voltada ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e ao combate das mudanças climáticas; II - incentivar e promover a inclusão social de crianças, jovens e adultos, inclusive da terceira idade, por meio da troca de experiências e do trabalho em equipe na criação de novas tecnologias que envolvam a utilização de materiais de baixo custo, facilidade de reposição, uso de materiais recicláveis e lixos eletrônicos;

III - estimular competições de robótica sustentável com foco na participação de criadores de tecnologias ligados a entidades sem fins lucrativos e instituições públicas e privadas em todas as regiões do Estado do Pará; IV - incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis, por meio do uso da robótica sustentável;

V - promover debates, palestras, feiras temáticas, workshops, atividades culturais, esportivas e manifestações públicas, e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações sobre a importância da robótica sustentável.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Robótica Sustentável, o estudo dinâmico das tecnologias integradas da robótica conciliadas com o contexto e as práticas voltadas para o meio ambiente e a sustentabilidade. Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo a Robótica Sustentável, com vistas a efetividade do evento instituído por esta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.502, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Direitos Humanos Dom José Luís Azcona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Direitos Humanos Dom José Luís Azcona.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Instituto de Direitos Humanos Dom José Luís Azcona habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto de Direitos Humanos Dom José Luís Azcona, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto de Direitos Humanos Dom José Luís Azcona, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.503, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Náutica Navegar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Náutica Navegar, com sede e foro no Município de Santarém, sito à Travessa Bauru, nº 20, Bairro de Aparecida, CEP: 68.040-560, inscrita no CNPJ nº 07.250.345/0001-42.

Art. 2º À Associação Náutica Navegar ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.504, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui o Dia do Cuidador Familiar, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Cuidador Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro, em alusão ao Dia Mundial do Cuidador Informal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa que tem responsabilidades no cuidado de uma pessoa dependente, seja por incapacidade decorrente da idade, doença ou deficiência; o cuidador familiar não é remunerado, e sua identidade está intrinsicamente ligada à história pessoal e familiar baseada nos contextos sociais e culturais, que nem sempre têm laços consanguíneos, mas sim laços emocionais.

Art. 2º A instituição do Dia Estadual do Cuidador Familiar tem por objetivos: I - contribuir para a valorização do cuidador familiar da pessoa em situação de dependência, bem como divulgar o seu importante papel dentro da sociedade:

II - divulgar a importância do cuidador familiar para o desenvolvimento afetivo, físico, cognitivo e sociocultural das pessoas em situação de dependência; III - difundir conhecimentos sobre os cuidados necessários às pessoas em situação de dependência, por meio da realização de campanhas educati-

vas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários;

IV - contribuir para a conscientização da sociedade quanto a importância do cuidado às pessoas em situação de dependência, como forma de combate à violência e à negligência aos direitos dos idosos, das pessoas com deficiência e outros.

Art. 3º O Dia Estadual do Cuidador Familiar passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.505, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva e Cultural Barcarenense (ADCB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Desportiva e Cultural Barcarenense (ADCB), CNPJ nº 24.414.751/0001-12, com sede na Rua Lourival Cunha, nº 2.205, Bairro Imobiliária, CEP: 68.445-000, no Município de Barcarena, com foro na Comarca de sua jurisdição. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.506, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o dia 10 de novembro, como Dia Estadual de Luta Contra as Mudanças Climáticas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luta Contra as Mudanças Climáticas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP), a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de novembro.
Parágrafo único. O Dia Estadual da Luta Contra as Mudanças Climáticas passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.
Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial as que tratem da temática, para realização de eventos, com objetivo de combater as mudanças climáticas e fortalecer as Conferências das Nações Unidas (COP) das Nações Unidas (COP).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1068249